



LUCCA LIMBERGER SCHONS

**A ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE
CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO DO JUIZ DAS
GARANTIAS CRIADO PELA LEI 13.964/2019**

Santa Maria

2020

A ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS CRIADO PELA LEI 13.964/2019

Lucca Limberger Schons¹
Bruno Seligman de Menezes²

SUMÁRIO: Introdução. 1 Sistemas processuais penais e o papel do juiz (inquisitorial) na fase pré-processual 2 As formas de atuação do Juiz das Garantias instituído pelo pacote anticrime. 3 O Juiz das Garantias e sua compatibilidade constitucional. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que trouxe diversas alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal, inseriu no rito do processo penal brasileiro a figura do Juiz das Garantias e, com tal inserção, fomentou-se diversos debates acerca da constitucionalidade do referido instituto e seus impactos na prática do processo penal. O presente artigo buscou primeiramente analisar exaustivamente as formas de atuação do Juiz das Garantias proposto pela Lei 13.964/19 e, após, comparar estas atribuições com princípios processuais penais relacionados, a fim de que seja verificada sua compatibilidade constitucional. Ao final do trabalho, concluiu-se, com ressalvas a algumas atribuições do Juiz das Garantias, pela compatibilidade constitucional do instituto do Juiz das Garantias implementado pela Lei 13.964/19 e favoravelmente a sua inserção no rito do processo penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz das Garantias. Pacote Anticrime. Processo Penal Brasileiro

ABSTRACT: The Law 13964/19 (Anticrime Package), that brought many changes to the Criminal Procedure and Criminal Codes, introduced in the practice of Brazilian criminal procedure the figure of the Judge of Guarantees and, with such introduction, a lot of debates about the constitutionality of referred act and its impacts in the practice of criminal proceedings have been instigated. The present article sought, first of all, exhaustively analyze the forms of action of the Judge of Guarantees proposed by the Law 13964/19 and, afterward, compare these attributions with related principles of criminal procedure, in order to verify its constitutional compatibility. By the end of this study, has been concluded, with reservations to some of the attributions of the guarantee judge, for the constitutional compatibility of the Judge of Guarantees Act implemented by the Law 13964/19 and its favorable insertion in the ritual of brazilian criminal procedure.

KEYWORDS: Judge of Guarantees. Anticrime Package. Brazilian Criminal Procedure.

¹Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: luccalschons@gmail.com

²Orientador. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Penal Empresarial, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Professor do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) e na Universidade Franciscana (UFN). Advogado. E-mail: bruno@bmmc.adv.br

INTRODUÇÃO

A necessidade de adaptação dos Códigos Penal (CP) e Processual Penal (CPP) já era sentida há bastante tempo por juristas e doutrinadores do direito. O primeiro remonta ao ano de 1940, enquanto que o segundo ao de 1941, época que ainda estava vigente a Constituição de 1937, promulgada com o apoio do “Estado Novo” do presidente Getúlio Vargas, com viés autoritário e que representava um retrocesso nas temáticas de democracia e direitos humanos.

Os tempos atualmente são outros, a evolução da temática penal e processual penal vem se alterando gradativamente na mesma proporção em que a sociedade necessita de direitos individuais e fundamentais, bem como de um processo justo e com paridade de armas.

Na história mais recente do nosso Poder Legislativo, desde o final da primeira década deste século, já tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, objetivando a reforma do Código de Processo Penal, que inclusive já previa a inclusão do instituto do Juiz das Garantias nos ritos processuais penais, mas sobretudo a reforma como um todo.

Relativamente ao Código Penal, o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, o qual prevê diversas alterações tanto na parte geral quanto especial do CP, também tramita desde o início desta década no Congresso Nacional, tendo ambos Projetos de Lei passado pelos entraves burocráticos do processo legislativo e, até a data de elaboração do presente projeto, ainda estão em análise pelo nosso congresso.

Finalmente, em um contexto de clamor popular por combate à criminalidade, aumento da segurança pública e, principalmente, endurecimento das leis penais, plataformas eleitorais do Presidente Bolsonaro e encampadas por um Ministro da Justiça que gozava de muito apoio popular, em 24 de dezembro de 2019, foi sancionada Lei 13.964/19, o Pacote Anticrime, que modifica inclusive a Lei de Execução Penal e Leis Penais Especiais, mas sobretudo o Código Penal e Código de Processo Penal, conforme se verá a seguir.

A Lei 13.964/19 trouxe substanciais alterações na legislação, se por um lado aperfeiçoa a legislação penal e processual penal – como anuncia sua ementa - todavia, por outro, traz alguns retrocessos, necessitando ser analisada por meio de um olhar técnico e aplicado à realidade da justiça e sociedade brasileira.

No que tange às alterações promovidas no Código Penal, o Pacote Anticrime ampliou, em prol dos agentes públicos, o conceito de legítima defesa, introduzindo o parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, estabelecendo que “considera-se também em legítima defesa o

agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Estabeleceu, também, um novo limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, passando de 30 anos de idade, fixado em 1940, para 40 anos de idade, adequando-se a realidade da sociedade brasileira atualmente e, ainda, respeitando a proibição de penas de caráter perpétuo e de morte, estabelecidas no artigo 5º, inciso XLVII, alíneas “a” e “b”, embora existissem pedidos do Presidente Bolsonaro nesse sentido.

Trouxe novos efeitos para a condenação penal, mais objetivamente às condenações por crimes de enriquecimento ilícito, determinando no artigo 91-A, do Código Penal, como efeito da condenação, que “poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com seu rendimento lícito”.

Relativamente ao contexto do Código de Processo Penal, que foi a Lei que sofreu mais alterações, o Pacote Anticrime trouxe novas regras para o arquivamento do inquérito policial e outras investigações, a fim de afastar a atuação do Juiz desta fase e ampliando o poder do Ministério Público, que decidirá sobre o arquivamento em órgão superior da própria instituição, como o Conselho Superior ou Câmaras criadas para essa finalidade. Além disso, determinou que o órgão ministerial deverá informar do arquivamento a vítima, que inclusive poderá recorrer do arquivamento, o investigado e à autoridade policial.

Criou o acordo de não-persecução penal, que também mereceria um trabalho específico para avaliar sua constitucionalidade, acompanhando o modelo de processo penal de diversos países, em especial os Estados Unidos, evitando o encarceramento de pessoas que admitem o cometimento de uma infração penal e desafogando, pelo menos minimamente, o volume de processos nas Varas Criminais.

Determinou, no §5º do artigo 157 do Código de Processo Penal, que o Juiz que tiver contato com uma prova declarada ilícita não poderá proferir a sentença ou acórdão, buscando cada vez mais a imparcialidade do julgador.

Finalmente, dentre outras alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no Código de Processo Penal, inseriu o instituto do Juiz das Garantias no procedimento penal brasileiro, que será objeto de estudo do presente trabalho.

O presente processo contempla, além da perspectiva pessoal, contempla aspectos científicos e sociais. Científico, porque qualquer alteração legislativa deve ser pensada e refletida dentro do ambiente acadêmico, a fim de que possa ser validado sob uma perspectiva teórica. E, por fim, social, considerando que, a título de exemplo, segundo dados do Governo

Federal³, aproximadamente 33% da população carcerária é de presos provisórios, os quais, via de regra, são julgados pelos mesmos juízos que os prenderam cautelarmente.

Além disso, o tema escolhido está em consonância com a linha de pesquisa do Curso de Direito da Universidade Franciscana, “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, especialmente estruturado sobre o pilar da Cidadania.

O atual governo tem promovido as mais diversas alterações legislativas, grande parte delas de legalidade duvidosa, sendo a reforma penal e processual penal ocasionada pelo Pacote Anticrime mais uma destas, necessitando uma análise científico-jurídica para ser examinada sua compatibilidade constitucional e, assim, evitar retrocessos de direitos fundamentais já duramente conquistados, tais quais o devido processo legal, do contraditório e do sistema acusatório.

Nessas circunstâncias, será feita uma análise exaustiva do instituto na forma em que foi proposto e, após, verificar-se-á a adequabilidade do instituto com os princípios e normas constitucionais, para então, responder a pergunta de se o Juiz das Garantias está compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil e, portanto, efetivamente aperfeiçoa o sistema penal e processual penal brasileiro.

1 – SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E O PAPEL DO JUIZ (INQUISITORIAL) NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Previamente à análise do instituto do Juiz das Garantias trazido pela Lei 13.964/19, é de suma relevância para compreensão da temática uma breve explanação sobre as diversas espécies de sistemas processuais penais, bem como sobre o procedimento da investigação policial e o papel do Juiz nesta, a fim de que sejam expostas as contradições existentes entre o modelo processual penal estabelecido pela Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

A doutrina majoritária subdivide os sistemas processuais penais em três espécies: o acusatório, o inquisitório e o misto. Em termos históricos, o primeiro vigorou até meados do século XII, sendo gradativamente substituído pelo segundo até ser implantado definitivamente no final do século XVIII e, posteriormente, até os dias atuais, novamente substituído paulatinamente pelo misto, que seria, sem grandes pormenores, uma fusão entre o acusatório e inquisitório.⁴

³ BRASIL. Governo do Brasil. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Disponível em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em: 07/06/2020.

⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 09.

O sistema processual inquisitório remete às origens do Tribunal da Inquisição criado pela Igreja Católica, a fim de reprimir tudo o que fosse contrário aos seus Mandamentos, a principal característica deste sistema, que é na verdade sua grande problemática, é a gestão da prova a cargo do Juiz e conseqüente ausência de separação das funções de acusar a julgar, o que acarreta em parcialidade do Juiz, falta de contraditório judicial e desigualdade de armas.

Lopes Jr esclarece a maior problemática deste sistema processual:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.⁵

O sistema processual acusatório, por sua vez, caracteriza-se pela clara distinção entre o acusador e julgador; gestão probatória a cargo das partes, que são tratadas de forma igualitária; presença de contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição; garantindo, portanto, a imparcialidade do julgador e paridade de armas.⁶

Assim, é antagônico a tal sistema processual atos do Juiz que impliquem na produção de provas ou atos persecutórios de ofício, como:

[...] o juiz decretar a prisão preventiva de ofício (art. 311); a decretação, de ofício, da busca e apreensão (art. 242); a iniciativa probatória a cargo do juiz (art. 156); a condenação do réu sem pedido do Ministério Público, pois isso viola também o Princípio da Correlação (art. 385); e vários outros dispositivos do CPP que atribuem ao juiz um ativismo tipicamente inquisitivo.⁷

Por fim, a doutrina majoritária define o sistema processual misto aquele em que há duas fases, uma primeira pré-processual e uma segunda processual, sendo a primeira inquisitorial, a exemplo do inquérito policial, e a segunda acusatória, porquanto o Ministério Público é, via de regra, o titular da Ação Penal e lhe é incumbido a função de acusar.

A mesma doutrina majoritária define o sistema processual penal brasileiro como misto, todavia cabe destacar a visão de Lopes Jr sobre o sistema brasileiro:

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.⁸

Na mesma medida, Pacelli nos lembra que, ao definirmos um sistema processual penal, não podemos levar em conta, para sua definição, o que ocorre no inquérito policial, uma vez

⁵ Ibidem, p. 11.

⁶ Ibidem, p. 12.

⁷ Ibidem, p. 14.

⁸ Ibidem, p. 17.

que o inquérito policial sabidamente não é processo, mas sim uma fase pré-processual, onde o papel do Juiz é “para fins exclusivos de tutela das liberdades públicas”⁹.

Cabe destacar que, como critica Lopes Jr, para consumação do sistema acusatório, não basta apenas a criação de um órgão acusador e separá-lo do julgador, como é o caso do sistema processual penal brasileiro, mas sim que o Juiz seja verdadeiramente um terceiro imparcial no processo e que decida com base nos autos, sem iniciativa probatória e respeitando o órgão acusador.

Existem, ainda, diversas disposições no Código de Processo Penal que contrariam o sistema acusatório consumado pela Constituição Federal, como, por exemplo, o artigo 385, que afirma que o pedido de absolvição pelo Ministério Público não vincula o Juiz e autoriza o reconhecimento de agravantes não levantadas, bem como o artigo 156, que faculta, em algumas hipóteses, a produção, de ofício, de prova a cargo do Juiz, e ainda o artigo 209, que autoriza o Juiz a ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes, caso julgue como necessário.

Sobre o papel ativo do Juiz durante o processo e como isso o afeta, Afrânio Silva Jardim (2001, p. 40) afirma que:

a grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do Juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade (apud CAVALCANTI, 2016, p. 16)

Acerca desta verdade real que busca o processo penal, que é, na verdade, uma das características mais inquisitoriais do sistema processual penal brasileiro, apesar de comportar algumas exceções, está seriamente presente na prática do processo penal, justamente pelos dispositivos legais que autorizam os juízes a atuar desta forma, ainda que o sistema processual penal acusatório deva prevalecer.

Em dado momento, a vontade por um processo penal inquisitório foi tanta que a Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/95) dispôs, no *caput* do seu art. 3º, que o juiz era autorizado a, pessoalmente, realizar diligências investigativas, o que foi, evidentemente, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.570, uma vez que as funções de investigar e inquirir são privativas do Ministério Público e Polícias Federal e Civil¹⁰

Estamos, assim, diante de uma evidente incompatibilidade no modelo processual penal estabelecido pela Constituição Federal, qual seja o acusatório, e as disposições do Código de

⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 7

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 34

Processo Penal, as quais devem ser imediatamente corrigidas, seja pelo processo legislativo ou mediante o manejo de ações diretas de inconstitucionalidade.

Assim, de outro norte, realizadas as explanações acerca das problemáticas da atuação do Juiz na fase processual, faz-se imprescindível dissertar sobre as atribuições e possibilidades de atuação do Juiz na fase do inquérito policial, o que está intimamente ligado com a necessidade de criação do instituto do Juiz das Garantias.

Nesse sentido, cabe destacar que o Juiz não atua como instrutor no inquérito, ou pelo menos não deveria, mas sim como garantidor, ou seja, ele não coordena o inquérito policial nem presencia de forma geral seus atos.

Seu papel restringe-se à fiscalização da legalidade da prisão em flagrante e, nesses casos em que há prisão em flagrante, presidir a audiência de custódia, devendo, fundamentadamente, conforme dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, decidir se relaxa a prisão (inciso I), converte a prisão em flagrante em preventiva (inciso II) ou concede a liberdade provisória, com ou sem fiança (inciso III).

Além disso, deve autorizar, ou não, as medidas restritivas de direitos necessárias para formação do inquérito policial, como cautelares, busca e apreensão, pedidos de interceptação telefônica, afastamento do sigilo fiscal e bancário, dentre outras medidas consideradas urgentes e relevantes a serem requeridas pela autoridade policial ou decretadas de ofício pelo Juiz.

É possibilitado ainda, pelo inciso I do artigo 156 do Código de Processo Penal, que o Juiz, de ofício, antes mesmo de iniciada a ação penal, determine a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, o que claramente afronta o princípio do sistema acusatório.

Existem ainda, diversas outras formas de atuação inquisitorial na fase pré-processual por parte do Juiz – as quais confundem-se com as atribuições do Juiz das Garantias – e que, por isso, serão melhor abordadas em tópico específico.

Destaca-se, ademais, a posição de Lopes Jr sobre a necessidade de atuação do Juiz na fase do inquérito policial:

Por último, a intervenção do órgão jurisdicional é contingente e excepcional. Isso porque o inquérito policial pode iniciar, desenvolver-se e ser concluído sem a intervenção do juiz. Ele não é um sujeito necessário na fase pré-processual e será chamado quando a excepcionalidade do ato exigir a autorização ou controle jurisdicional ou ainda quando o sujeito passivo estiver sofrendo restrições no seu direito de defesa, à prova, acesso aos autos etc., por parte do investigador.¹¹

¹¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 106.

Assim, tendo em vista a antítese entre o sistema processual penal acusatório adotado pela Constituição Federal e a atuação manifestamente inquisitorial do Juiz na fase do inquérito, é possível perceber a importância da implantação do instituto do Juiz das Garantias no rito do processo penal brasileiro pela Lei 13.964/19, o qual passa a ser analisado.

2 – AS FORMAS DE ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS INSTITUÍDO PELO PACOTE ANTICRIME

A implantação do instituto do Juiz das Garantias no rito do processo penal brasileiro não é exatamente uma temática nova nas propostas legislativas do Congresso Nacional Brasileiro.

No ano de 2009, o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009 já previa a inserção do instituto do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro, sendo “*o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais*”, conforme a Exposição de Motivos do referido Projeto de Lei¹², provocando diversas discussões entre juristas sobre a necessidade de sua implementação.

Finalmente, após longos entraves burocráticos que não deram prosseguimento ao PL nº 156/2009, o Pacote Anticrime como uma das medidas com o fim de confirmar a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, incluiu no Código de Processo Penal os artigos 3º-A e 3º-B, *caput*, assim redigidos:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...].

É importante consignar as intenções do legislador na forma de elaboração do texto legal.

Fica vedada “*a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*”, estabelecendo que o órgão incumbido da acusação é o Ministério Público, jamais o Juiz, e, ratificando tal determinação, afirma que a função do Juiz das Garantias é exclusivamente o “*controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário*”.

Nessas circunstâncias, cria-se um Juiz fiscalizador, cujo objetivo principal é “*evitar a concentração de poder nas mãos do mesmo juiz, que fiscaliza (antes da nova lei, participava*

¹² GOMES, Abel Fernandes. Juiz das Garantias: inconsistência científica; mera ideologia - como se só juiz não fosse garantia. **Revista CEJ (Brasília)**, v. 1, p. 98-105, 2010

da condução) a investigação e, depois, irá conduzir a instrução para, ao final, julgar o processo.”¹³

Nos incisos I ao XVIII do novo artigo 3º-B do Código de Processo Penal, especificam-se as atribuições do Juiz das Garantias, destacando-se decidir sobre os requerimentos de prisão provisória ou medida cautelar; de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis; bem como de interceptação telefônica; afastamento de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos; busca e apreensão domiciliar; o recebimento (ou não) da denúncia e julgamento de *habeas corpus* antes do oferecimento da denúncia.

Ficou estabelecido, também, que a competência do Juiz das Garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, bem como que tal competência não abrange as infrações de menor potencial ofensivo (art. 3º-C, *caput*, Código de Processo Penal), que são remetidas diretamente ao Juizado Especial Criminal.

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 3º-C trouxe uma das mais significativas mudanças para a prática do processo penal, que assim dispôs:

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepitíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Institui-se, de fato, que o Juiz da instrução não terá acesso às provas produzidas durante a fase investigatória, salvo as provas irrepitíveis, que servirão apenas para que o Juiz das Garantias fundamentar o recebimento da denúncia ou queixa, devendo, portanto, a sentença ser baseada apenas em provas produzidas em contraditório.

Embora o §4º do artigo 3º-C assegure às partes que os autos da investigação ficarão disponíveis às partes, estes deverão ser arquivados em cartório. Assim, Nucci¹⁴ aponta um relevante questionamento:

Esse direito de amplo acesso aos autos de investigação leva exatamente a quê? Somente para contrastar as provas até aí produzidas e o recebimento (ou rejeição) da denúncia ou queixa? Porém, surge um ponto. Se as partes têm livre acesso aos autos da investigação, por que não podem tirar fotocópias e incluir no processo principal?

O próprio autor responde que tal questão deverá ser analisada conforme o caso concreto, acrescenta-se a tal pensamento que deve ser demonstrado o prejuízo da parte em tal prova produzida na fase investigatória não ser juntada aos autos do “processo instrutório”, em respeito ao princípio *pas de nullité sans grief*.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 38-39.

¹⁴ *Ibidem*, p. 49.

Foi definido, no inciso IV do artigo 3º-B, que o Juiz das Garantias deve ser informado, pelo Delegado, sobre a instauração de qualquer investigação criminal, o que é uma alteração de grande impacto nas rotinas das Delegacias de Polícia, pois não tinham a obrigação de notificar alguém do início de uma investigação e o investigado somente era cientificado após o indiciamento.

O inciso X do artigo 3º-B autoriza que o Juiz requirite documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação, o que, embora não seja algo inédito nas atribuições do Juiz, parece de certa forma contraditório com a ideia do Juiz das Garantias, principalmente no disposto no artigo 3ª-A, pois o verbo “requirir” induz ao pensamento de atos de ofício.

Cabe aqui destacar o cuidado que o legislador deve ter ao utilizar determinados verbos durante o processo de criação da norma, o que de certa forma houve nas atribuições do Juiz das Garantias, pois em quase todos os incisos foi estabelecido que o Juiz das Garantias deve “receber”, “zelar”, “julgar”, “deferir”, “assegurar” e, principalmente, “decidir” sobre determinadas medidas, verbos que remetem automaticamente à ideia de requerimento prévio de alguma das partes.

Contudo, os incisos IX (determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento), X (requirir documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação), e XIII (determinar a instauração de incidente de insanidade mental), do artigo 3º-B, ainda relacionam-se com a ideia do Juiz atuante de forma ativa no processo, o que vai de encontro ao sistema acusatório.

Uma das significativas atribuições do Juiz das Garantias, que é de certa forma irônica com a forma de atuação do ex-Ministro da Justiça que promoveu o Pacote Anticrime, é o disposto no artigo 3º-F:

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Objetiva-se, com o artigo supracitado, a proteção do preso contra a super exposição à mídia, inclusive autorizando que o Juiz das Garantias impeça qualquer acordo entre autoridade e órgãos de imprensa que vise explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, visando a

diminuição do impacto da mídia e, conseqüentemente, da população, no julgamento de determinados casos de alto cunho midiático, o que, muitas vezes, interfere no processo.

Conforme já apontado por Nucci, tal dispositivo pode ser interpretado como um afronte à liberdade de imprensa, estabelecido pelo artigo 220 da Constituição Federal, contudo, o mesmo autor aduz que o artigo 3º-F encontra respaldo no próprio §1º do artigo 220, que restringe a liberdade de imprensa à garantia à honra, imagem, vida privada e intimidade, estabelecida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.¹⁵

Ainda, convém destacar que o Juiz das Garantias não se aplica aos tribunais, ainda que conduzam investigações, uma vez que se tratam órgãos colegiados e, portanto, não existirá aglutinação das funções de fiscalização da investigação e julgamento da ação penal originária em uma só pessoa, conforme leciona Nucci, afirmando que:

O objetivo primordial do juiz de garantias é evitar a concentração de poder nas mãos do mesmo juiz, que fiscaliza (antes da nova lei, participava da condução) a investigação e, depois, irá conduzir a instrução para, ao final, julgar o processo. É preciso ter um excepcional equilíbrio para separar tudo o que colheu na investigação daquilo que amealhou durante a instrução. Por isso, o juiz de garantias pretende solucionar esse dilema.¹⁶

A necessidade ou não da existência do instituto do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro é discutida por juristas desde os primeiros Projetos de Lei, como o PL 156/2009, e perdura até os dias atuais.

Cavalcanti defende o modelo de outros países, como a Itália, que possui o *giudice per le indagini preliminari*, cujo dever é, principalmente, a custódia da legalidade dos atos realizados durante a investigação policial, reconhecendo que o julgador da causa deve afastar-se da atividade policial, administrativa em sua essência, sobretudo:

em prol do equilíbrio visado pela principiologia acusatória, concentrando-se apenas em suas funções precípua, aquelas que impliquem efetivamente uma prestação jurisdicional, evitando-se que se acumulem sobre o mesmo órgão as atribuições de decidir sobre a necessidade de um ato de investigação e, posteriormente, valorar a legalidade de sua prática, numa “condescendente auto-avaliação”.¹⁷

Por outro lado, Gomes critica duramente a implantação do Juiz das Garantias no sistema processual penal brasileiro, ao afirmar que o juiz “já é a própria garantia de uma jurisdição que se presta segundo avaliação e asseguuração de direitos fundamentais”, porque pouco importa se a fase processual é a de inquérito ou processual propriamente dita, “sua função

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 50-51.

¹⁶ Ibidem, p. 38-39.

¹⁷ CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz das garantias na investigação preliminar criminal. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 9, p. 15-40, 2016.

será exatamente aquela de pré-compreender, interpretar e ampliar o direito ao caso concreto e nada mais".¹⁸

Com o presente trabalho, opina-se pela necessidade da criação do instituto do Juiz das Garantias – o que não impede a análise técnica da constitucionalidade de todas as suas atribuições – pois a essência do instituto, qual seja a separação do Juiz responsável pela investigação criminal e o Juiz responsável pela instrução processual, dadas as particularidades de cada momento processual e pré-processual, conforme já exposto nos tópicos anteriores, é fundamental à consumação do sistema processual acusatório.

3 – JUIZ DAS GARANTIAS E SUA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

Como já explanado, a Constituição Federal de 1988, no que tange à matéria penal e processual penal, ao contrário do autoritarismo que inspirou o Código de Processo Penal, foi norteada principalmente por princípios garantistas, conforme leciona o doutrinador Eugenio Pacelli:

A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.¹⁹

Assim, sobre a ótica destes princípios, devem ser analisadas as atribuições do instituto do Juiz das Garantias criado pela Lei 13.964/19.

Primeiramente, acerca do princípio do sistema acusatório, não há, conforme leciona Lopes Jr, dispositivo expresso na Constituição Federal que determine que o sistema processual penal será orientado pelo modelo acusatório. Há, contudo, diversos regramentos que desenham o modelo acusatório, como por exemplo, no artigo 5º da Constituição Federal, a garantia do contraditório e da ampla defesa (inciso LV), do devido processo legal (LIV) e da presunção de inocência (LVII), ou ainda a exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais, estabelecida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.²⁰

Nesse sentido, a fim de consumir o sistema acusatório, o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Ministério Público possui a função privativa de promover a ação penal pública, determinando, portanto, que o juiz abstenha-se de qualquer ato contrário à presunção de inocência ou que possa implicar na produção de alguma prova.

Ressalta-se que o fator principal para caracterização do sistema acusatório é a gestão

¹⁸ GOMES, Abel Fernandes. Juiz das Garantias: inconsistência científica; mera ideologia - como se só juiz não fosse garantia. **Revista CEJ (Brasília)**, v. 1, p. 98-105, 2010

¹⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 5

²⁰ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 68.

da prova a cargo das partes, e não do Juiz, sobretudo durante a investigação policial, a fim de que sejam ainda asseguradas as garantias do contraditório e ampla defesa, que decorrem do princípio do sistema acusatório.

Acerca do tema, afirma Eugênio Pacceli:

Não cabe ao juiz tutelar a qualidade da investigação, sobretudo porque sobre ela, ressalvadas determinadas provas urgentes, não se exercerá jurisdição. O conhecimento judicial acerca do material probatório deve ser reservado à fase de prolação da sentença, quando se estará no exercício de função tipicamente jurisdicional. Antes, a coleta de material probatório, ou de convencimento, deve interessar àquele responsável pelo ajuizamento ou não da ação penal, jamais àquele que a julgará. Violação patente do sistema acusatório.²¹

O Juiz das Garantias, sem dúvidas, visa assegurar cada vez mais o sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal, principalmente porque, com a sua implantação, é estipulado, no art. 3º-A do Código de Processo Penal, que *“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”*

Além disso, afirma, no art. 3º-B do Código de Processo Penal, que o Juiz das Garantias *“é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”*

Percebe-se que a intenção do legislador com a inclusão do instituto analisado no rito do processo penal é cada vez mais afastar-se dos ideias autoritários do Código de Processo Penal e aproximar-se do tão necessário Estado Democrático de Direito, arquitetado pela Constituição Federal de 1988, estando o instituto do Juiz das Garantias criado pela Lei 13.964/19 adequado ao princípio do sistema acusatório.

No que tange ao princípio da imparcialidade, que é, naturalmente, o principal atributo de um Juiz e, conseqüentemente, do Poder Judiciário, pois está intimamente ligada com a ideia de justiça e confiança da população em todo o sistema processual, deve ser contraposto com o instituto do Juiz das Garantias criado pela Lei 13.964/19 .

A imparcialidade é protegida não só pela Constituição Federal, que proíbe tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVIII), como também pelo Código de Processo Penal, que estabelece hipóteses de suspeição (art. 254) e de impedimento (art. 252).

No mesmo sentido, o Código de Ética da Magistratura afirma, em seu artigo 8º, que:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

²¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 6

Acerca da imparcialidade do Juiz e da sua importância, Capez esclarece que:

O juiz situa-se na relação processual entre as partes e acima delas (caráter substitutivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial a imparcialidade do julgador. Trata-se da capacidade subjetiva do órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida.²²

No que tange ao instituto do Juiz das Garantias, a problemática envolvendo os Juízes e a imparcialidade está inserida no inconsciente dos julgadores, e não em atos volitivos no sentido de favorecer uma das partes.

Verifica-se que um julgador deferiu diversas medidas restritivas de direito durante a fase pré-processual, inquisitória e, portanto, sem contraditório, tenderá a se inclinar favoravelmente às teses da acusação, o que acontece, via de regra, involuntariamente, na medida em que o contraditório ainda não está plenamente estabelecido.

Estudos psicológicos indicam que uma primeira impressão negativa de uma situação, como por exemplo a conversão de uma prisão em flagrante em preventiva, possivelmente faça com que o magistrado vincule a figura da culpabilidade ao acusado e busque, ao longo da instrução processual, a confirmação da primeira impressão.

Destaca-se que em momento algum se questiona a boa-fé dos Juízes que julgam réus que tiveram medidas restritivas de direito deferidas por eles durante a investigação policial, mas sim busca-se cada vez mais pela consumação do sistema processual penal acusatório estabelecido pela Constituição Federal.

O instituto do Juiz das Garantias tenta solucionar tal problemática em diversos dispositivos e atribuições, como o cessamento da competência do Juiz das Garantias após o recebimento da denúncia ou queixa (art. 3º-C, *caput*, do Código de Processo Penal), bem como ao estabelecer que o Juiz da Instrução não terá acesso às provas produzidas durante o inquérito policial (art. 3º-C, §3º, do Código de Processo Penal), salvo as irrepetíveis, e, sobretudo, ao afirmar que “*As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento*” (art. 3º-C, §2º, do Código de Processo Penal).

A atual nítida separação entre Juiz do Inquérito Policial e o Juiz da Instrução Processual, sem dúvidas, assegura ainda mais a imparcialidade do julgador, pois terá que solucionar o processo apenas com as provas produzidas sobre o contraditório e ampla defesa, verificando-se a adequabilidade do instituto do Juiz das Garantias ao princípio da imparcialidade.

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 20

Por fim, o princípio do juiz natural é assegurado, na Constituição Federal, como garantia do processo penal no art. 5º, inciso XXXVIII, ao estabelecer que não existirão juízos ou tribunais de exceção, ou seja, tribunais criados após o fato objeto de julgamento, bem como está garantido no art. 5º, inciso LIII, também da Constituição Federal, ao afirmar que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Com tal princípio, busca-se, primordialmente, além da proibição de tribunais de exceção (*post factum*), a abolição de “*privilégios das justiças senhoriais (foro privilegiado)*” conforme leciona Lopes Jr e define sua importância para o processo penal:

O princípio do juiz natural não é mero atributo do juiz, senão um verdadeiro pressuposto para a sua própria existência. Como explicamos anteriormente, na esteira de MARCON, o Princípio do Juiz Natural é um princípio universal, fundante do Estado Democrático de Direito. Consiste no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal. O nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento da prática do delito, e não no início do processo. Não se podem manipular os critérios de competência e tampouco definir posteriormente ao fato qual será o juiz da causa. Elementar que essa definição posterior afetaria, também, a garantia da imparcialidade do julgador, como visto anteriormente.²³

A controversa questão acerca do Juiz das Garantias e a garantia do juiz natural reside justamente no fato da possibilidade de criação de tribunais de exceção, ou seja, a alteração da competência de julgamento para fatos ocorridos anteriores à vigência da Lei 13.964/19, uma vez que a inserção do referido instituto no rito do processo penal criou uma nova regra de competência funcional e, conseqüentemente, em razão da atual nítida separação entre a fase pré-processual e a fase processual, uma regra de impedimento para os Juízes que atuaram na primeira fase.

Cabe ainda salientar que, além da criação do impedimento para julgamento por Juízes que atuaram na fase do inquérito policial, foi também criado, no parágrafo 5º do artigo 157 do Código de Processo Penal, o impedimento de julgamento, tanto de sentença quanto de acórdão, para Juízes que tiveram contato com prova declarada ilícita, caso que também pode interferir no princípio do juiz natural.

A presente questão inclusive foi analisada, dentre outros tópicos, pelo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do relevante julgamento, no dia 15 de janeiro de 2020, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299 e 6.300, de relatoria do Min. Luiz Fux, ocasião em que foi definido que o prazo de 180 dias, previsto no parágrafo único do art. 3º-F, como regra geral de transição para adaptação e eficácia de todo o microsistema do Juiz das Garantias (com a exceção do art. 3º-A), bem como de forma específica a forma em que se darão

²³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 68.

as regras de transição para atuação e impedimento de Juízes para investigações já em curso, a fim de que sejam evitadas prolongadas discussões sobre a interferência do Juiz das Garantias no princípio do juiz natural, nos seguintes termos:

(a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento;

(b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa.

No mesmo julgamento, foi também analisada a constitucionalidade do art. 157, §5º, do Código de Processo Penal, momento em que, além de ser ressaltado que tal disposição pode ferir o princípio do juiz natural, foi apontada que a forma de redação do parágrafo 5º, *o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão*, é extremamente vaga, com fundamentais questionamentos, os quais se reproduzem:

De início, anoto que a norma em tela é extremamente vaga, gerando inúmeras dúvidas. O que significa “conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível”? Significa apenas travar contato com a prova ou pressupõe que o juiz necessariamente tenha emitido algum juízo de valor sobre o material probatório? Como se materializaria a demonstração desse “conhecimento”? O juiz, após “conhecer” do conteúdo da prova, ainda poderá proferir decisões interlocutórias e presidir a instrução, ficando impedido apenas para a sentença, ou ficará impedido desde logo?

A ausência de clareza do preceito é também capaz de gerar situações inusitadas. Imagine-se o juiz que, ao proferir a sentença, se depare com uma prova ilícita e a declare como tal. Nesse caso, ele interrompe a prolação da sentença e, em seguida, remete os autos ao juiz que o substituirá? Imagine-se, agora, que a câmara de um tribunal decida anular um processo por ilicitude da prova e determine o retorno dos autos à origem. Nesse caso, a câmara ficará impedida de julgar nova apelação?

Assim, tendo em vista a vagueza de tal disposição, que inclusive afronta o princípio da legalidade, assim como considerando que tal norma possibilita a alteração do juiz competente durante o processo, o que, em tese, afrontaria o princípio do juiz natural, foi suspensa, de forma liminar, a eficácia do §5º do artigo 157 do Código de Processo Penal, fazendo a ressalva que esta situação difere da inserção do instituto do Juiz das Garantias no processo penal, pois esta última estabelece um juiz diferente para a fase em que não existe processo, com atuação extremamente limitada.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em sede de liminar, sem dúvidas, foi de suma importância para a prática do processo penal, com a definição de regras de transição bem estabelecidas para a eficácia das disposições do Juiz das Garantias, evita-se prolongadas discussões e arguições de nulidade de processos e atos processuais, estando ainda a decisão de acordo com o artigo 2º do Código de Processo Penal.

Entende-se pela adequabilidade do instituto do Juiz das Garantias ao princípio do juiz natural, sem deixar de observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, pois não há a criação de tribunais de exceção, uma vez que o Juiz das Garantias “*é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário*”, e não pelo julgamento do caso concreto e sua atuação restringe-se à fase do inquérito policial, enquanto não existe processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, ao considerarmos que o sistema processual penal adotado pela constituição federal é o acusatório, sumariamente ao definir que a acusação incumbe ao Ministério Público e o julgamento ao Juiz, vislumbra-se a necessidade de alterações na forma de condução do processo penal estabelecida pelo Código de Processo Penal de 1941, diante das evidentes características inquisitórias de tal código.

O estudo realizado durante a elaboração do presente trabalho demonstrou que o Código de Processo Penal apresenta-se distante da realidade vivida pela população e cenário político brasileiro, que cada vez mais anseia por um processo penal justo, com contraditório, ampla-defesa e paridade de armas, necessitando, portanto, ou de uma drástica reforma no já existente ou da elaboração de um novo Código de Processo Penal.

O Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/19, apesar de relevante, foi mais uma das tantas alterações no Código de Processo Penal com o intuito de adequar este à Constituição Federal de 1988. Dentre estas alterações, embora acabem tornando o código contraditório e desarmônico entre si, foi inserida a figura do Juiz das Garantias no rito do processo penal brasileiro.

Há bastante tempo é discutida – e ainda é discutida - a implantação do instituto do Juiz das Garantias no rito do processo penal brasileiro e, conforme já explanado, opina-se favoravelmente à inserção de tal instituto no rito do processo penal, pois a sua natureza, por si só, aproxima o sistema processual penal brasileiro do modelo acusatório.

Ocorre que qualquer alteração promovida pelo Poder Legislativo deve ser analisada exaustivamente no ambiente acadêmico, a fim de que seja verificada sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, com a Constituição Federal, o que foi buscado com o presente trabalho.

Observou-se que o Juiz das Garantias, com as atribuições estabelecidas pela Lei 13.964/19, relaciona-se, sobretudo, com os princípios processuais penais do sistema acusatório, da imparcialidade e do juiz natural e, sob a ótica destes princípios, foram analisadas as

competências atribuídas ao instituto pela Lei.

O instituto do Juiz das Garantias claramente busca a consumação do sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal e definitivamente cumpre seu papel quanto a isso, uma vez que a nítida separação entre o Juiz responsável por assegurar as garantias constitucionais do investigado durante o inquérito policial e o Juiz responsável pelo julgamento da causa ratifica o modelo acusatório do processo penal.

Ressalta-se que não basta, para perpetração do modelo acusatório, apenas afirmar no *caput* de algum artigo que o processo penal terá estrutura acusatória, mas sim deve ser adotado um conjunto de ações – e impedimentos – que permitam que tal modelo esteja definitivamente presente na prática do processo penal, o que foi feito com funções do Juiz das Garantias estabelecidas pela Lei 13.964/19, com algumas ressalvas quanto às disposições que ainda permitem a atuação ativa do Juiz (incisos IX, X e XIII do artigo 3º-B do Código de Processo Penal).

Ademais, a busca incessante pela consumação do modelo acusatório não pode se sobrepor às demais garantias e princípios constitucionais ou processuais penais já estabelecidos, o que foi analisado com a contraposição entre o instituto do Juiz das Garantias criado pela Lei 13.964/19 e os princípios da imparcialidade e juiz natural.

Verificou-se ainda, durante a elaboração do presente trabalho, uma certa avidez na aprovação do Pacote Anticrime, o que acarretou em algumas disposições vagas ou incertas que, por consequência, gerarão inúmeros e prolongados debates sobre as atribuições e impactos da implantação do Juiz de Garantias no rito do processo penal, bem como influencia na análise de sua compatibilidade constitucional.

Outrossim, não pode-se deixar de olvidar que existirá uma enorme dificuldade na implantação do instituto em todo o território brasileiro, dada a sua grande extensão territorial e grande número de Comarcas com apenas um magistrado, contudo a simples falta de recursos jamais pode ser utilizada como justificativa para interromper os avanços do Estado Democrático de Direito em nossa sociedade, devendo todos os Poderes adotarem práticas de organização orçamentária para adequarem-se às normas vigentes.

Apesar disso e tendo em vista todo o exposto no decorrer do artigo, conclui-se o presente trabalho pela compatibilidade constitucional do instituto do Juiz das Garantias criado e implantado no rito do processo penal brasileiro pela Lei 13.964/19, que, sem dúvidas, sendo gradativamente adaptado à realidade do processo penal, trará grandes avanços aos operadores do direito e, sobretudo, à sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de novembro 2020.
- BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Brasília, DF, out 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2020.
- BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Brasília, DF, dez 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília, DF, ago. 2008. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2020.
- BRASIL. Governo do Brasil. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Disponível em < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em: 07 de junho de 2020.
- BRASIL. Governo do Brasil. **Lei 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF, dez 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 09 de abril de 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 6299 MC/DF**. Relator Min. Luiz Fux, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1059920/false>. Acesso em: 11 out. 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz das garantias na investigação preliminar criminal. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 9, p. 15-40, 2016.
- GOMES, Abel Fernandes. Juiz das Garantias: inconsistência científica; mera ideologia - como se só juiz não fosse garantia. **Revista CEJ (Brasília)**, v. 1, p. 98-105, 2010.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LOPES JR., Aury.; RITTER, R.. **A Imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma jurisdição penal imparcial: Reflexões a partir da teoria da Dissonância cognitiva**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 1, p. 12-25, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.